



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-80.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelado VALMIR PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000488-80.2024.8.26.0491

Apelante: ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público

Apelado: Valmir Penha

Comarca: Rancharia - 1ª Vara

Magistrado de origem: Lucas Silva Barretto

Voto nº 12163

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de inexigibilidade de obrigação, repetição de indébito e indenização por danos morais. A apelante, ABAMSP, recorre alegando coisa julgada e prescrição quinquenal, além de questionar a aplicação do CDC e a existência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de coisa julgada em razão de acordo homologado em processo anterior com os mesmos pedidos e causa de pedir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de coisa julgada foi confirmada, uma vez que a matéria já foi objeto de resolução em processo anterior, com acordo homologado judicialmente.

4. A continuidade da presente demanda é impedida pela coisa julgada, conforme o artigo 337, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A coisa julgada impede a rediscussão de matéria já resolvida em acordo homologado judicialmente."

Legislação citada: CPC, art. 337, § 4º; art. 85, § 2º.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível, 1002149-75.2023.8.26.0638, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2025.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 430/437), que assim dispôs:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos descritos na inicial; b) condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente descontados da autora ora reconhecidos como inexigíveis, de forma dobrada, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso aqui entendido como o primeiro desconto indevido e correção monetária a partir da data do arbitramento. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Majoritariamente sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A apelante ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público recorre **(fls. 444/463)** requerendo a reforma da sentença, alegando preliminarmente coisa julgada e prescrição quinquenal; e no mérito: **(I)** inaplicabilidade do CDC e absoluta inexistência da repetição de indébito; **(II)** inexistência do dano moral ou alternativamente requer sua redução. Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Diante da alegação de coisa julgada, realmente, é pertinente a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil.

Como exposto, a parte autora ajuizou uma ação anterior (processo nº 1000252-07.2019.8.26.0491) com os mesmos fundamentos, ou seja, pleiteando a inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, especificamente os valores referentes à contribuição à ABAMSP. Nesse processo, foi celebrado um acordo, homologado judicialmente, que envolvia a devolução de valores e o pagamento de uma quantia pela parte requerida.

Considerando que o acordo foi homologado e transitou em julgado, a matéria que ora se discute no presente processo, com os mesmos pedidos e causa de pedir, já foi objeto de resolução naquele feito. A existência de um acordo homologado implica que a questão foi definitivamente resolvida, e a continuidade da presente demanda é obstada pela ocorrência de coisa julgada, conforme o artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito se faz necessária, em razão da coisa julgada que impede a rediscussão dos mesmos fatos e pedidos.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

Apelação. Ação declaratória de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC. Autora que confirmou ser do seu próprio punho a assinatura na procuração anexada à inicial. Inexistência de provas de vício na outorga do mandato, bem como de prática de litigância predatória pela advogada. Representação processual válida. Afastada a extinção do feito por falta de pressuposto de validade do processo, assim como as penalidades impostas à advogada. Pedido de desistência da ação após contestação, sem a concordância da ré. Impossibilidade. Inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC. Preliminar de coisa julgada arguida em contestação. Análise nesta Instância. Possibilidade. Matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício. Comprovada a existência de demanda anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, com sentença já transitada em julgado. Coisa julgada evidenciada. Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por ocorrência da coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do CPC. (TJ-SP - Apelação Cível: 10021497520238260638 Tupi Paulista, Relator.: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 16/01/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2025)

Diante da extinção do processo, com julgamento improcedente da ação, cumpre a modificação quanto aos ônus sucumbenciais. A parte autora, sendo a sucumbente na presente demanda, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Isto posto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Fernando Marcondes
Relator